ACÓRDÃO - AC00 - 741/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10338/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1969033
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	**:** JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
ADVOGADO	**:** RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA – OAB/MS 22.693
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FALTA DE NOTIFICAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – MULTA AUTOMÁTICA – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – SANÇÃO MANTIDA – DESPROVIMENTO.

A imposição de sanção pecuniária motivada por infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a esta Corte não dependia de prévia intimação do jurisdicionado, diante da ocorrência do contraditório diferido (postergado/adiado), que exercitado por ocasião de eventual recurso, e da aplicação automática por meio de sistema eletrônico, motivos que afastam a alegação de cerceamento de defesa quanto à falta de intimação do recorrente para apresentar justificativas inerentes a tal infração. Verificado que a sanção está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação, assim como o correto cálculo do seu *quantum*, que imposto conforme critérios legais, a penalidade deve ser mantida, não merecendo provimento o recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** dos autos do **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Justiniano Barbosa Vavas**, mantendo incólume o **Acórdão AC02 -1920/2018**, proferido nos autos do **TC/MS 10338/2015**.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário (f. 2-12), interposto por *Justiniano Barbosa Vavas*, ex-gestor da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em face do acórdão AC02 -1920/2018, proferido nos autos do TC/MS 10338/2015, *in verbis*:

> *1) Declarar REGULAR a Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 038/FUNSAU/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;*
>
> *2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, quanto ao 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;*
>
> *4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.*

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 24 de junho de 2019, acostado à f.14.

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas, parecer PAR - 3ª PRC – 17746/2019 (f.17-19), o qual sugeriu o **conhecimento** do recurso ordinário, pois preenche os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno da Corte de Contas, e **provimento**, uma vez que o gestor não foi intimado para apresentar justificativas inerentes à remessa intempestiva, sendo caracterizada a violação do princípio da ampla defesa e, dessa forma, faz-se necessária a reabertura da instrução processual de modo a garantir o direito de defesa do recorrente.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

DO MÉRITO

A exordial visa combater o acórdão AC02-1920/2018, exarado no processo TC/MS 10338/2015, que declarou a regularidade com ressalva da Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 038/FUNSAU/2014, aplicou multa ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva.

O gestor, irresignado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da intempestividade na Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, interpôs o Recurso Ordinário (f. 2-12), o qual alegou que não foi notificado nos termos regimentais para apresentar justificativas na fase instrutória dos autos, a fim de sanar o atraso que serviu de fundamento para aplicação da multa.

Cumpre salientar que, a época do proferimento do acórdão (30/10/2018), a legislação vigente, especificamente o art. 46, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, estabelecia que a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de dados e documentos à fiscalização deste Tribunal de Contas deveriam incidir imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, na razão de 1 (uma) UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, sendo facultada, inclusive, a utilização de mecanismos eletrônico para o cumprimento de tal finalidade.

Posto isto, a imposição de sanções pecuniárias motivadas por infrações dessa natureza não dependiam de prévia intimação do jurisdicionado, uma vez que nesses casos o contraditório era diferido (postergado/adiado), sendo exercitado por ocasião de eventual recurso em face da decisão que as tenha aplicado, até porque a lei previa a aplicação automática, por meio de sistema eletrônico.

No tocante ao *quantum* da multa aplicada, observo que o elemento formador da convicção do julgador, notadamente o envio da documentação efetivada com mais de 969 (novecentos e sessenta e nove) dias de atraso (publicação 11/12/2015

– remessa 06/08/2018), referente ao 1º termo aditivo, e 161 (cento e sessenta e um) dias (publicação 26/02/2018 – remessa 06/08/2018), referente ao 2º termo aditivo, foram devidamente sopesados, atendendo ainda o limite previsto de valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, portanto, em conformidade com o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Portanto, a multa é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas. Sendo assim não é possível ser afastada, tampouco reabrir a instrução processual, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação. Assim, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto por *Justiniano Barbosa Vavas,* porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão AC02 -1920/2018, proferido nos autos do TC/MS 10338/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/DSSM